

HENRIQUE BARBOSA & JORGE CESA FERREIRA DA SILVA
coordenadores

VOLUME 1

A EVOLUÇÃO DO DIREITO EMPRESARIAL E OBRIGACIONAL

18 ANOS DO CÓDIGO CIVIL

SOCIETÁRIO & DIREITO DE EMPRESA

PREFÁCIO: CARLOS LOBO

CLÁUDIO MICHELON
JOÃO PEDRO SCALZILLI, LUIS FELIPE SPINELLI & RODRIGO TELLECHEA
EDUARDO SECCHI MUNHOZ
ARNOLDO WALD
ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANÇA
MARCELO SACRAMONE & GABRIEL DE ORLEANS E BRAGANÇA
ANDRÉ ANTUNES SOARES DE CAMARGO
VIVIANE MULLER PRADO & EZEQUIEL FAJRELDINES DOS SANTOS
GUILHERME SETOGUTI J. PEREIRA & THIAGO SADDI TANNOUS
HENRIQUE BARBOSA
MOACYR LOBATO DE CAMPOS FILHO
PEDRO PAULO CRISTÓFARO
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO
LUIZ DANIEL HAJ MUSSI
MAURICIO MOREIRA MENEZES
MARCELO ANDRADE FÉRES
PABLO GONÇALVES ARRUDA & SAULO BICHARA MENDONÇA
ANA FRAZÃO & ÂNGELO PRATA DE CARVALHO
PEDRO WEHRS DO VALE FERNANDES
NATÁLIA CRISTINA CHAVES & HENRY COLOMBI
UINIE CAMINHA & ANDRESSA PIRES
ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS & CARLOS AUGUSTO MOTTA MURRER
FABIO ULHOA COELHO
IVO WAISBERG
MARIANA PARGENDLER
OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR & RODRIGO XAVIER LEONARDO
LAURA AMARAL PATELLA & MARIANA MARTINS COSTA FERREIRA
MARCELO VIEIRA VON ADAMEK & ANDRÉ NUNES CONTI
FRANCISCO SATIRO DE SOUZA JR. & INAÉ SIQUEIRA DE OLIVEIRA
MARCIO GUIMARÃES
FELIPE FERNANDES RIBEIRO MAIA

QUARTIER LATIN

20 Anos

“A QUARTIER LATIN teve o mérito de dar início a uma nova fase, na apresentação gráfica dos livros jurídicos, quebrando a frieza das capas neutras e trocando-as por edições artísticas. Seu pioneirismo impactou de tal forma o setor, que inúmeras Editoras seguiram seu modelo.”

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

“Entre os vários méritos da EDITORA QUARTIER LATIN, sobreleva, para mim, o de que suas escolhas editoriais levam em conta muito mais a contribuição científica para o Direito do que, propriamente, o lucro empresarial, quase transformado em uma espécie de mantra da sociedade contemporânea. Se a publicação de manuais, cursos e quejandos cumpre função corriqueira do aprendizado jurídico, não devemos nos olvidar de que são as monografias acadêmicas – conquanto na contramão dos resultados puramente mercadológicos – que impedem a petrificação do pensamento jurídico, impulsionando-o à criação de uma sociedade mais igualitária e sólida e menos argentária e líquida, como tem se revelado, infelizmente, a nossa.”

NEWTON DE LUCCA

Editora Quartier Latin do Brasil

Empresa Brasileira, fundada em 20 de Novembro de 2001

Rua General Flores, 508 – CEP 01129-010

Bom Retiro – São Paulo

Vendas: Telefone/Whatsapp: +55 11 99431-1922

Email: Quartierlatin@Globo.com

COORDENAÇÃO

HENRIQUE BARBOSA

JORGE CESA FERREIRA DA SILVA

A EVOLUÇÃO DO DIREITO EMPRESARIAL E OBRIGACIONAL

OS 18 ANOS DO CÓDIGO CIVIL SOCIETÁRIO & DIREITO DE EMPRESA

VOLUME 1

ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO	LAURA AMARAL PATELLA
ANA FRAZÃO	LUIZ FELIPE SPINELLI
ANDRÉ ANTUNES SOARES DE CAMARGO	LUIZ DANIEL HAJ MUSSI
ANDRÉ NUNES CONTI	MARCELO ANDRADE FÉRES
ANDRÉ SANTA CRUZ	MARCELO BARBOSA SACRAMONE
ANDRESSA PIRES	MARCELO VIEIRA VON ADAMEK
ANGELO PRATA DE CARVALHO	MARIANA MARTINS-COSTA FERREIRA
ARNOLDO WALD	MARIANA PARGENDLER
CARLOS AUGUSTO MOTTA MURRER	MAURICIO MOREIRA MENEZES
CLAUDIO MICHELON	MOACYR LOBATO DE CAMPOS FILHO
EDUARDO SECCHI MUNHOZ	MÁRCIO SOUZA GUIMARÃES
ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANÇA	NATÁLIA CRISTINA CHAVES
EZEQUIEL FAJRELDINES DOS SANTOS	OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
FELIPE FERNANDES RIBEIRO MAIA	PABLO GONÇALVES E ARRUDA
FRANCISCO SATIRO DE SOUZA JR.	PEDRO PAULO CRISTOFARO
FÁBIO ULHOA COELHO	PEDRO WEHRS DO VALE FERNANDES
GABRIEL DE ORLEANS E BRAGANÇA	RODRIGO TELLECHEA
GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA	RODRIGO XAVIER LEONARDO
HENRIQUE BARBOSA	SAULO BICHARA MENDONÇA
HENRY COLOMBI	THIAGO SADDI TANNOUS
INÁÊ SIQUEIRA DE OLIVEIRA	UNIE CAMINHA
IVO WAISBERG	VIVIANE MULLER PRADO
JOÃO PEDRO SCALZILLI	

Editora Quartier Latin do Brasil
São Paulo, primavera de 2021
quartierlatin@quartierlatin.art.br
www.quartierlatin.art.br

HENRIQUE BARBOSA; JORGE CESA FERREIRA DA SILVA (COORDS.).

A Evolução do Direito Empresarial e Obrigacional

Os 18 Anos do Código Civil – Societário & Direito de Empresa – Vol. 1

São Paulo: Quartier Latin, 2021.

ISBN 978-65-5575-109-3

1. Direito Privado. 2. Direito Empresarial. 3. Direito Civil. 4. Direito Comercial.
5. Direito Societário. 6. Recuperação de Empresas. 7. Código Civil. I. Título

Editor

Vinicius Vieira

Produção editorial

José Ubiratan Ferraz Bueno

Diagramação

Antonio Marcos Cavalheiro

Revisão gramatical

Studio Quartier

Capa

Rafael Nicolau

EDITORA QUARTIER LATIN DO BRASIL

Rua General Flores, 508

Bom Retiro – São Paulo

CEP 01129-010

Telefone/*Whatsapp*: +55 11 99431-1922

Email: quartierlatin@globo.com

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, especialmente por sistemas gráficos, microfilmicos, fotográficos, reprográficos, fonográficos, videográficos. Vedada a memorização e/ou a recuperação total ou parcial, bem como a inclusão de qualquer parte desta obra em qualquer sistema de processamento de dados. Essas proibições aplicam-se também às características gráficas da obra e à sua editoração. A violação dos direitos autorais é punível como crime (art. 184 e parágrafos do Código Penal), com pena de prisão e multa, busca e apreensão e indenizações diversas (arts. 101 a 110 da Lei 9.610, de 19.02.1998, Lei dos Direitos Autorais).

SUMÁRIO

Prefácio.....	23
Apresentação	25

PARTE 1

Filosofia do Direito Privado, 27

I. The Public, the Private, and the Law, 29

Claudio Michelon

1. Introduction.....	29
2. Social Imaginaries of Public and Private.....	31
3. Alterity in Law and Politics.....	36
4. The Puzzle of Private Law	42
5. Private Law and Forms of Disrespect	45
6. Conclusion.....	51

PARTE 2

Direito Societário e Empresa, 53

I. Direito Societário: Fundamentos, 55

Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea e João Pedro Scalzilli

1. Noção	55
2. Diferenciações e limites	62
2.1. Sociedade, associação e fundação	62
2.2. Pessoa jurídica e sujeito de direito.....	64
2.3. Empresa, empresário e estabelecimento.....	67
2.4. Comunhão e condomínio	70
2.5. <i>Trust</i> e negócio fiduciário.....	75
2.6. Mútuo parciário, comissão, contrato de trabalho e casamento	78
3. Fontes	82
4. Relações com outros ramos do Direito	97
5. Disciplina.....	101

II. A Importância da Sociedade Personificada, com Responsabilidade Limitada e Autonomia Patrimonial para o Desenvolvimento Econômico: o Ocaso de um Truísmo, 105

Eduardo Secchi Munhoz

I. Introdução	105
II. Função socioeconômica da personalidade jurídica, responsabilidade limitada e autonomia patrimonial.....	106
III. A relativização dos princípios: (a) desconsideração da personalidade jurídica, (b) responsabilização da sociedade por obrigações dos sócios (c) e dissolução parcial	107
IV. A relevância da personificação jurídica, responsabilidade limitada e autonomia patrimonial: planejamento, segurança e previsibilidade no desenvolvimento da atividade empresarial.....	111
V. Conclusão.....	114

III. Uma nova visão da empresa e do seu regime jurídico (do Código Civil ao Projeto do Código Comercial), 117

Arnoldo Wald

I. A recente evolução da empresa.....	117
II. A empresa na legislação brasileira.....	121
a) As diferentes fases	121
b) A unificação do direito privado como solução considerada adequada no Código Civil de 2002	121
III. O Código Civil de 2002.....	126
IV. A evolução nos últimos dezoito anos	129
V. O futuro da empresa: liberdade, flexibilidade e responsabilidade.....	136
VI. Conclusão.....	139

IV. A Distinção entre Sociedades Simples e Empresárias, 143

Erasmu Valladão Azevedo e Novaes França

V. O empresário no Código Civil: um conceito superado, 163

Gabriel de Orleans e Bragança e Marcelo Barbosa Sacramone

Introdução	163
1. A evolução história dos atos de comércio.....	163
2. A Empresa.....	166

3. A superação do conceito de empresa na perspectiva subjetiva.....	169
Conclusão.....	174
Bibliografia	174

VI. Código Civil de 2002 e a Governança Corporativa, 177

André Antunes Soares de Camargo

1. Dois sistemas em constante desenvolvimento.....	179
1.1. O Código Civil de 2002	179
1.2. A Governança Corporativa.....	184
2. O atual movimento legislativo: convergência ou distanciamento?.....	187
3. Conclusões e desafios.....	192
4. Bibliografia	193
5. Projetos de Lei analisados.....	195

VII. Grupo de Empresas no STJ: Conceito e Consequências, 201

Viviane Muller Prado e Ezequiel Fajreldines dos Santos

1. Introdução	201
2. Grupos societários e sua disciplina jurídica.....	202
3. Conceito de grupo de sociedades e consequências no STJ.....	206
3.1. Formação do banco de dados	206
3.2 Resultados	208
3.2.1. Matéria objeto da decisão do STJ.....	208
3.2.2. Critérios para a caracterização dos grupos	210
3.2.3. Consequências	215
4. Apontamentos conclusivos.....	217

VIII. Capital Social nas Sociedades Cooperativas, 219

Guilherme Setoguti Julio Pereira e Thiago Saddi Tannous

I. Introdução	219
II. Capital social: Definição e Funções	220
II.1. Possíveis Acepções	220
II.2. Funções.....	222
II.2.1. Capital social como garantia dos credores.....	222
II.2.2. Capital social como medida para o exercício de direitos	224
II.3. Críticas às Funções Tradicionais	225
III. Capital social nas Sociedades Cooperativas.....	227

III.1. O regime jurídico vigente	227
III.2. Dispensabilidade e variabilidade do capital social.....	229
III.2.1. Direitos políticos nas sociedades cooperativas: poder político dissociado da titularidade de quotas	231
III.2.2. Distribuição de lucros nas sociedades cooperativas: impertinência do capital como medida de partilha de resultados e de “cifra de retenção”	233
III.3. Relevância do capital social: critério limitador da responsabilidade de sócio?	234
IV. Considerações Finais	236
V. Referências	237

PARTE 3

Sociedade Limitada, 239

I. Um Retrato da Sociedade Limitada aos 18 Anos do Código Civil, 241

Henrique Barbosa

1. Introdução	241
2. Flexibilidade do Contrato Social e Financiamento Societário	241
3. Quotas Preferenciais: entre o sistema do Código e os limites da regulação infralegal	245
4. Evoluções infralegais e a problemática da regência supletiva	250
5. A celeuma no entorno da Dissolução Parcial e da apuração de haveres	254
6. Exclusão de Sócios	262
7. Administração Social	263
8. Deliberações Sociais	265
9. Conclusão	268

II. Liberdade para as Limitadas: Quotas Preferenciais sem Direito de Voto, 269

Moacyr Lobato de Campos Filho

À guisa de esclarecimento.....	269
1. Introdução	269
2. Quotas x ações	273

3. Espécie e forma das ações	274
4. Ações com e sem direito a voto.....	276
5. <i>Startups</i> e o “investidor anjo”	277
6. Quotas preferenciais	278
6.1. Investimento/retorno x ausência de participação na política da sociedade.....	278
6.2. A possibilidade da existência de quotas, sem direito a voto, nas sociedades limitadas	279
7. Lei de liberdade econômica – o advento da lei de liberdade econômica	280
7.1. Registro de empresas quotas preferenciais	281
8. Conclusão	285
Referências	285

III. Limitada. Regime Jurídico. Aplicação Subsidiária das Normas que Regem as Sociedades Simples e das Constantes da Lei das Sociedades Anônimas. Legalidade da Designação de Sócio Pessoa Jurídica como Gerente, 287

Pedro Paulo Cristofaro

IV. Quotas Preferenciais, 305

Alfredo de Assis Gonçalves Neto

V. Anotações sobre a Suspensão do Exercício de Direitos do Sócio na Sociedade Limitada, 311

Luiz Daniel Haj Mussi

1. Colocação do problema.....	311
2. Aplicação supletiva das regras das sociedades anônimas às sociedades limitadas.....	311
3. A suspensão do exercício de direitos do sócio: premissas	313
4. A violação de dever legal ou contratual como fundamento necessário e único da suspensão do exercício de direitos.....	316
4.1. Violação ao dever legal de integralizar o capital social subscrito	317
4.2. Violação a deveres de prestação acessória na sociedade limitada.....	318
5. Os direitos do sócio na sociedade limitada.....	321

5.1. Suspensão do exercício do direito de voto na sociedade limitada. Possibilidade	322
5.2. Suspensão do exercício do direito de participar dos lucros sociais em concreto. Possibilidade	324
6. A competência da reunião ou assembleia de sócios para deliberar a suspensão do exercício de direitos na sociedade limitada	325
7. A importância do procedimento a ser adotado para a suspensão de direitos do sócio na sociedade limitada	326
8. A suspensão do exercício de direitos nas sociedades limitadas. Síntese conclusiva	329
Referências	330

VI. Reuniões e Assembleias de Sócios Semipresenciais e Digitais, 335

Maurício Moreira Menezes

Introdução	335
1. A questão das reuniões e assembleias de sócios semipresenciais e digitais	337
2. Votação a distância antecipada e “em tempo real”	339
3. Prevalência do tipo societário	344
4. Disponibilização de documentos e informações	345
5. Condições individuais do sócio quanto ao acesso à tecnologia	347
6. Aspectos relacionados ao sistema eletrônico adotado pela sociedade	349
7. Publicidade dos fatos ocorridos durante a reunião ou assembleia	352
8. Responsabilidade da sociedade empresária	353
9. Emprego de certificados digitais	354
Conclusão	357

PARTE 4 Empresas e Sociedades unipessoais, 359

I. A Tardia Disciplina da Limitada de Sócio Único no Código Civil: Alguns Antecedentes e Algumas Impressões Iniciais, 361

Marcelo Andrade Fêres

1. Introdução	361
2. Técnicas de limitação da responsabilidade do empresário individual e a experiência europeia	362
3. Evolução do tema no Brasil	371
3.1. A empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI e sua vocação frustrada	372
3.2. A sociedade limitada de sócio único	375
4. Conclusões	386
5. Referências	388

II. A Necessária Distinção entre Sócios Quotistas e os Meramente Investidores ante ao Projeto que Propõe Regular as Quotas Preferenciais, 389

Pablo Gonçalves e Arruda e Saulo Bichara Mendonça

Introdução	389
1. Natureza jurídica da sociedade limitada	392
2. O acionista preferencialista e o investidor-anjo	395
2.1. Acionista preferencialista	396
2.2. Investidor-anjo	397
3. Análise do Projeto de Lei nº 6.104/2019 apensado ao Projeto de Lei nº 3.436/2019	399
Considerações finais	402
Referências	402

II. A IMPORTÂNCIA DA *SOCIEDADE PERSONIFICADA*, COM *RESPONSABILIDADE LIMITADA E AUTONOMIA* *PATRIMONIAL* PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO: O OCASO DE UM TRUÍSMO

Eduardo Secchi Munhoz¹

I. INTRODUÇÃO

O Código Civil abrangeu a disciplina da atividade econômica, ao cuidar do Direito de Empresa. Ao fazê-lo, dedicou-se a disciplinar as sociedades, que são o instrumento de organização da empresa contemporânea².

É de se lamentar, porém, que seja pela falta de clareza ou de sistematicidade de algumas de suas normas, seja pela evolução insatisfatória da doutrina e da jurisprudência, vive-se hoje na realidade brasileira o ocaso de institutos que o direito comercial, no decurso de centenas de anos, desenvolveu e tornou centrais para o desenvolvimento da economia³. Trata-se dos princípios da personificação jurídica, da responsabilidade limitada e da autonomia patrimonial da sociedade⁴.

A falta de compreensão e conseqüente má aplicação desses institutos na realidade tem causado imprevisibilidade e insegurança, com conseqüências altamente negativas para o investimento, o financiamento e o empreendedorismo, cruciais para o desenvolvimento da economia.

O objetivo desse artigo é relembrar a função socioeconômica desses institutos jurídicos e sua importância histórica para estimular o desenvolvimento da economia. Ao fazê-lo, ambiciona contribuir para sua revitalização na prática jurídica brasileira.

¹ Professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.
² Cf. Munhoz, E. S. *Empresa contemporânea e direito societário - poder de controle e grupos de sociedades*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, pp. 63.
³ Cf. Ascarelli, T. *Origem do Direito Comercial*. (Tradução: Comparato, F. K. (Capítulo 1º do *Corso di diritto commerciale: introduzione e teoria dell'impresa*. 3a ed. Milano: Giuffrè, 1962). *Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro*, n. 103, p. 87-100, 1996.
⁴ Cf. Munhoz, E. S. *Empresa contemporânea e direito societário - poder de controle e grupos de sociedades*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, pp. 63-72.

II. FUNÇÃO SOCIOECONÔMICA DA PERSONALIDADE JURÍDICA, RESPONSABILIDADE LIMITADA E AUTONOMIA PATRIMONIAL

A personificação jurídica da sociedade, fenômeno verificado a partir, sobretudo, do século XIX tanto em países de *civil law* como de *common law*, permitiu que a sociedade se desprendesse de seus sócios, tornando-se um sujeito autônomo no mundo jurídico. Ao transformar a sociedade em um ente jurídico autônomo, o direito societário tornou possível que ela, e a atividade econômica por ela desenvolvida, ultrapassasse o limite temporal da vida dos sócios. A personificação jurídica permitiu, assim, que a sociedade desse um passo no sentido de se transformar em uma organização institucional, diversa das pessoas naturais que a integram e cujo destino se torna desvinculado destas.

Esse fenômeno, que nos dias atuais parece natural, é na realidade revolucionário, pois permitiu que o desenvolvimento da atividade empresarial não dependesse apenas da iniciativa de um indivíduo, ou de um grupo de indivíduos, ou que ficasse vinculada ao tempo da sua vida. A atividade passa a ser exercida por uma organização, com vida jurídica própria e autônoma⁵.

A personificação jurídica viabilizou a construção de um instituto que deu um passo adicional no sentido de institucionalização da sociedade⁶. Trata-se do princípio da responsabilidade limitada, pelo qual os sócios não respondem pelas obrigações da sociedade e, vice-versa. Na medida em que a sociedade possui personalidade própria, distinta da dos sócios, foi possível estabelecer que as suas obrigações seriam assumidas de forma privativa, sem vincular juridicamente a pessoa dos sócios. Trata-se da completa desvinculação, em termos patrimoniais, da pessoa dos sócios da sociedade, tornando-se sujeitos absolutamente autônomos e distintos na prática de atos jurídicos⁷.

A autonomia patrimonial decorre dos dois institutos anteriores. Se a sociedade é uma pessoa independente no mundo jurídico e se vigora o princípio da responsabilidade limitada, é fundamental reconhecer que ela possui um patrimônio próprio e também autônomo, distinto daquele de seus sócios e infenso às vicissitudes porventura verificadas por estes.

5 Cf. Munhoz, E. S. *Empresa contemporânea e direito societário - poder de controle e grupos de sociedades*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, pp. 63-72.

6 Cf. Marcondes, S.; Moreira Alves, J. C.; Reale, M. *et al.* "Exposição de Motivos Complementar", *Anteprojeto de Código Civil*. 2ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, 1973, p. 202; Comparato, F. K. *O poder de controle na sociedade anônima*. Rio de Janeiro: Forense, 19.

7 Munhoz, *op. cit.*, p. 68-72.

O patrimônio autônomo é fundamental para permitir o planejamento empresarial e, portanto, o investimento e o financiamento. Aqueles que se dispõem a aportar recursos à sociedade, seja a título de capital, seja a título de financiamento (dívida), devem ter a capacidade de verificar o patrimônio da sociedade e o conjunto de suas obrigações e responsabilidades, condição necessária para realizarem a sua avaliação sobre os riscos envolvidos e, portanto, tomarem a respectiva decisão empresarial.

A tríade personalidade jurídica, responsabilidade limitada e autonomia patrimonial foi construída a partir de uma longa evolução do direito comercial, voltada justamente a lidar com exigências da vida econômica, buscando as soluções mais adequadas para estimular o investimento, o financiamento, o empreendedorismo e, por consequência, o desenvolvimento econômico. Não foram criações artificiais, ou arbitrárias. Mas construídas ao longo do tempo, fortemente relacionadas com a solução de problemas práticos, visando a alcançar objetivos de política pública bem definidos.

Essa realidade, porém, parece ter ficado obscurecida na realidade brasileira. Cada vez com maior frequência esses princípios são relativizados ou mesmo completamente suprimidos. Em geral, isso ocorre em virtude de uma aplicação formalista das normas jurídicas, desvinculada da finalidade econômica e social que justificou a sua edição. A falta de compreensão quanto à finalidade econômica e social da norma jurídica, levando a uma interpretação baseada apenas em aspectos formais, baseada nas chamadas "*naturezas jurídicas*", é incompatível com a própria evolução do direito comercial e seus objetivos. Por isso, essa visão há de ser superada por uma aplicação do direito comercial mais atenta às suas finalidades econômicas e sociais, que estão na raiz dos seus principais institutos jurídicos.

III. A RELATIVIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS: (A) DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, (B) RESPONSABILIZAÇÃO DA SOCIEDADE POR OBRIGAÇÕES DOS SÓCIOS (C) E DISSOLUÇÃO PARCIAL

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, pela qual o juiz pode imputar aos sócios os administradores responsabilidade por obrigações da sociedade, surgiu como uma construção jurisprudencial⁸. O instituto foi positivado pelo Código Civil, no seu art. 50, que procu-

8 Munhoz, *op. cit.*, pp. 148-178.

rou estabelecer como fundamentos para a incidência da desconsideração a verificação de (i) desvio da personalidade jurídica ou (ii) confusão patrimonial.

O Código de Defesa do Consumidor também prevê a desconsideração da personalidade jurídica no art. 28. Com fundamento no §5º deste dispositivo, precedente do Superior Tribunal de Justiça considerou haver uma *teoria menor da desconsideração*, aplicável às relações de consumo, pela qual poderia ser imputada responsabilidade aos sócios ou administradores do fornecedor, desde que a personalidade jurídica deste de alguma forma inviabilizasse o cumprimento da obrigação, assim considerado o mero inadimplemento⁹.

Ainda, o art. 2º, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que, no caso de grupos de sociedades, o empregado pode imputar a responsabilidade por obrigação assumida por uma das sociedades a qualquer outra sociedade do grupo, sendo obrigadas de forma solidária perante o empregado.

Finalmente, o Código Tributário Nacional estabelece, no seu art. 135, I e III, que é possível imputar responsabilidade pelas obrigações tributárias a sócios ou administradores, sempre que agirem com excesso de poderes, infração da lei, dos contratos sociais ou dos estatutos.

Diante desse contexto legislativo, assistiu-se no Brasil a uma progressiva aplicação, de forma cada vez mais generalizada, do instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Com isso, a imputação de responsabilidade por obrigações da sociedade a sócios ou administradores tem sido aplicada com enorme frequência.

A ponto de gerar na realidade brasileira a percepção de que a responsabilização dos sócios ou administradores por obrigações da sociedade, em vez de exceção, transformou-se na regra. O remédio para a patologia – aplicação do instituto da desconsideração em situações de ilicitude ou abuso de direito – tornou-se uma panaceia, aplicada de forma indiscriminada¹⁰.

São inúmeros os fatores que podem explicar essa realidade. Um deles é talvez a percepção do juiz de que, no Brasil, a prática de abusos ou de fraudes por empresários é muito frequente, de modo que se inverte a abordagem dos casos e, inclusive, o ônus da prova. O julgador parte

9 Cf. Recurso Especial n. 279.273-SP, rel. para o acórdão min. Nancy Andrighi, j. 4.12.2004.
10 Cf. Salama, B. O fim da responsabilidade limitada no Brasil – história, direito e economia. São Paulo: Malheiros, 2014.

do princípio de que o empresário utiliza o véu da personalidade jurídica para toda sorte de fraudes, cabendo a este provar, além de qualquer dúvida razoável, que esse não é o caso.

Esse comportamento é coerente com o resultado obtido na pesquisa empírica em relação à resposta obtida no Brasil à seguinte pergunta: *genericamente falando, você diria que confia nas outras pessoas, ou que é preciso tomar cuidado ao negociar com elas?*. No Brasil, apenas 9% respondeu que confia¹¹, o que evidencia um ambiente fortemente viciado pela desconfiança e pela ideia de que prevalece o ilícito ou a tentativa de obter vantagem indevida¹².

Diante desse quadro, o princípio da limitação da responsabilidade, cada vez mais, transforma-se em uma teoria que permanece no texto formal da lei, mas que não ganha efetividade na realidade.

Ainda a malferir o princípio da limitação da responsabilidade está um tema que tem recebido pequena atenção. Trata-se da possibilidade de imputar à sociedade responsabilidade por obrigações de seus sócios. É o que decorre da interpretação literal do art. 861 do Código de Processo Civil. Segundo esse dispositivo, em virtude de uma obrigação do sócio, a sociedade poderia ser obrigada a pagar o valor correspondente às quotas de titularidade deste, ainda que se cuide de uma sociedade limitada ou até mesmo uma sociedade anônima fechada (cf. §2, art. 861).

A esse dispositivo da lei processual, acrescenta-se o par. único do art. 1.026 do Código Civil que, embora dirigido à sociedade simples, segundo parte da doutrina, também seria aplicável à sociedade limitada¹³. O dispositivo do Código Civil adota, de forma geral, a mesma orientação da referida norma da lei processual, ao estabelecer que a sociedade pode ser obrigada a pagar o valor correspondente às quotas de titularidade de seu sócio, se estas forem penhoradas por um credor deste. Ou seja, uma regra que pode levar à responsabilização da sociedade por dívida do sócio.

A completar o quadro, está a prática brasileira a respeito da dissolução parcial da sociedade. O Código Civil estabelece, no art. 1.029, que o sócio da sociedade por prazo indeterminado por, a qualquer tem-

11 World Value Survey. Disponível: <<http://tinyurl.com/89syzhj>>. Acesso: 29.06.2016.

12 Sobre o patrimonialismo, a violação do Estado de Direito (*rule of the law*), na realidade brasileira e sua influência sobre o direito, cf. Munhoz. "Influência do patrimonialismo na sociedade anônima". In: Venâncio Filho; Lobo; Rosman. Lei das S.A. em seus 40 anos. Rio de Janeiro: IDE, 2016.

13 Cf. Gonçalves, A. Direito de empresa. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 246.

po, exercer direito de retirada, caso em que a sociedade será obrigada a pagar os haveres sociais, ou seja, o valor correspondente às suas quotas. Segundo parte da doutrina, essa norma, constante do capítulo que disciplina a sociedade simples, aplica-se também à sociedade limitada¹⁴. Assim, na sociedade limitada, a qualquer tempo, e em motivo, os sócios podem exercer direito de retirada, comprometendo o patrimônio da sociedade, na medida em que esta ficaria obrigada a pagar o valor correspondente aos seus haveres. Trata-se de uma clara exceção ao princípio da intangibilidade do capital social ou, de forma mais ampla, ao princípio da autonomia patrimonial da sociedade.

Em adição, em relação à sociedade anônima, a jurisprudência tem autorizado a *dissolução parcial da sociedade*, obrigando-a, portanto, a pagar o valor correspondente aos haveres sociais a um dos sócios, independentemente da verificação dos requisitos para o exercício do direito de retirada, nos termos do art. 137 da Lei das S.A.¹⁵. Os precedentes judiciais que seguem essa orientação aproximam a sociedade anônima da sociedade limitada (ou da sociedade simples), estabelecendo um quadro de grande instabilidade patrimonial, na medida em que um acionista, pela sua mera manifestação de vontade, poderia levar ao rompimento parcial do vínculo societário e requisitar o pagamento de haveres sociais que podem causar impacto relevante sobre o patrimônio da sociedade, com fundamento apenas no fim *affectio societatis*.

Por conta desses fatores, pode-se afirmar, sem exagero, que a realidade brasileira atual é de um surpreendente desprezo por institutos basilares no desenvolvimento do direito comercial e intrinsecamente relacionados com o estímulo ao investimento, ao financiamento e ao empreendedorismo. Esse quadro lamentável representa um problema regulatório grave e capaz de gerar impactos altamente negativos para o desenvolvimento econômico brasileiro. É do que se passa a cuidar no tópico seguinte.

¹⁴ Cf. Gonçalves, A. Direito de empresa. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 254.
¹⁵ Cf. os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, com fundamentos distintos, admitiram a dissolução parcial de sociedade anônima: EREsp n. 111.294-PR, rel. min. Castro Filho, j. 28.06.2006; Recurso Especial n. 1.321.263-PR, 6.12.2016, rel. Moura Ribeiro.

IV. A RELEVÂNCIA DA PERSONIFICAÇÃO JURÍDICA, RESPONSABILIDADE LIMITADA E AUTONOMIA PATRIMONIAL: PLANEJAMENTO, SEGURANÇA E PREVISIBILIDADE NO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

Como indicado em tópico anterior, o instituto da sociedade, dotada de personalidade jurídica, responsabilidade limitada e autonomia patrimonial resultou de uma longa evolução do direito comercial, com vistas a fomentar a atividade econômica. Esse arquétipo é fundamental para o planejamento, a previsibilidade e a tomada de decisões dos sócios (investidores), de credores (financiadores), dos trabalhadores e dos consumidores.

Para um investidor, que pretende se transformar em sócio de um empreendimento econômico, é importante conhecer as oportunidades e o risco do negócio.

Assim, é importante para o sócio saber que as obrigações ou dívidas de outros sócios não afetarão a sociedade, ou seja, que esta responderá exclusivamente pelas suas próprias obrigações, e não de terceiros. Se um sócio souber que a dívida de outro sócio poderá afetar a sociedade, sua preocupação será redobrada em conhecer quem serão os seus sócios. O investidor não aceitará ser sócio de alguém que não conheça muito bem. E, ainda, o sócio ficará preocupado em ter elementos para fiscalizar ou monitorar acontecimentos da vida econômica dos outros sócios.

Também é importante para o investidor conhecer o limite do seu risco, ou seja, se o fato de se tornar sócio colocará em risco a integridade do seu patrimônio, ou de apenas parte dele. Por força do princípio da limitação da responsabilidade, o limite do risco é o valor do investimento realizado, permanecendo o restante do patrimônio do sócio imune a eventuais problemas vivenciados pela sociedade. Se a regra for da responsabilidade ilimitada, o sócio colocar é em risco a totalidade de seu patrimônio, ao investir em uma sociedade.

Ainda, é importante para o sócio saber que os recursos alocados por todos os sócios continuarão vinculados ao desenvolvimento do empreendimento econômico e que a decisão unilateral de apenas um deles não poderá inviabilizar a sua continuidade, em vista da descapitalização da sociedade decorrente da obrigação de pagar haveres sociais. Se a regra for da imediata possibilidade de descapitalização da sociedade, o empreendimento será menos estável e o sócio deverá estar preparado para essa realidade.

Por isso, a solução conferida pela lei societária para cada um desses temas pode levar, ou não, a uma determinada decisão de investimento. Afinal, é fácil compreender a diferença, em termos econômicos, entre um investimento que pode colocar em risco a totalidade do patrimônio do investidor, ou colocar em risco apenas a parcela objeto do investimento. Também a diferença entre saber se as dívidas dos demais sócios podem atingir o patrimônio da sociedade, ou se esta não pode ser afetada por eventos relacionados aos sócios. Ainda, se o patrimônio da sociedade pode, ou não, ser reduzido, abruptamente, em virtude da decisão unilateral de um dos sócios de deixar a sociedade.

Foi justamente para lidar com esses temas que, após longa evolução, o direito comercial construiu o arquétipo da sociedade, com personalidade jurídica, responsabilidade limitada e autonomia patrimonial. Esse arquétipo permite que um sócio decida realizar o investimento, apesar de não conhecer os demais sócios (como ocorre, por exemplo, nas companhias abertas). Ainda, o sócio não ficará preocupado em acompanhar ou em fiscalizar a vida dos demais sócios, nem deixará de realizar o investimento por conta de riscos relacionados com os demais sócios, pois as dívidas destes não afetarão a sociedade.

No caso dos credores, o arquétipo também é importante. O credor, ao tomar sua decisão de financiamento, avaliará o patrimônio da sociedade e sua capacidade de, por meio de sua atividade, gerar recursos suficientes para o cumprimento de suas dívidas. Se o patrimônio da sociedade puder ser afetado por dívidas dos sócios, não bastará ao credor avaliar a situação de crédito da sociedade. Deverá também investigar a vida de todos os sócios, de modo a avaliar o risco de eventual inadimplemento deles afetar a sociedade. No caso de uma *due diligence* para concessão do financiamento, esta não ficaria mais restrita à sociedade, mas deveria estender-se a cada um de seus sócios.

Ainda para o credor é fundamental que a sociedade possa continuar a exercer suas atividades e que seu patrimônio não seja abruptamente reduzido por eventual decisão de saída de um dos sócios. Se o credor souber que um dos sócios pode, a qualquer tempo, exercer o direito de retirar-se da sociedade e de receber os seus haveres sociais, com a consequente redução do patrimônio da sociedade, pode deixar de fazer o financiamento, sobretudo, no caso de financiamentos de longo prazo.

Em geral, os credores desejam prioridade em relação aos sócios, ou seja, desejam que estes não possam reduzir o patrimônio da sociedade,

ou descapitalizá-la em detrimento do cumprimento de suas obrigações. Daí o princípio da intangibilidade do capital social. É, portanto, evidente a conclusão de que, para um credor, é completamente diferente a situação de uma sociedade cujo patrimônio pode ser afetado a qualquer tempo por eventual exercício de direito de retirada (ou, em sentido amplo, dissolução parcial) e de uma sociedade cujo patrimônio não pode ser afetado por decisões de retirada dos sócios.

Evidentemente, essas mesmas situações – sociedade atingida por dívidas dos sócios ou pela decisão de retirada unilateral de algum deles – podem afetar trabalhadores e consumidores, na medida em que possam prejudicar a capacidade de continuidade da atividade econômica da sociedade.

Essas observações deixam patente que a construção do instituto jurídico sociedade personificada com responsabilidade limitada e patrimônio autônomo está intimamente ligada com questões de ordem econômica. A inexistência desse arquétipo, ou a distorção dos elementos que o integram, portanto, podem trazer consequências econômicas muito relevantes.

Por isso, na aplicação da lei, é tão importante ao juiz conhecer não apenas as *naturezas jurídicas*, mas a finalidade socioeconômica do instituto jurídico em causa. A decisão de desconsiderar a personalidade jurídica para imputar a sócios ou administradores obrigações da sociedade, de forma descuidada ou indiscriminada, afeta a decisão de investimento. Pode haver a redução da taxa de investimento, na medida em que pessoas, com maior aversão a risco, deixarão de tomar a decisão, por conta de não desejarem colocar a integralidade de seu patrimônio sob a perspectiva de ser afetado pelas vicissitudes do empreendimento econômico. Essa realidade é bem presente no Brasil atual. A perspectiva de que os sócios poderão responder pelas obrigações da sociedade afasta potenciais investidores da atividade econômica, inibindo o empreendedorismo, tão relevante para a criação de produtos, serviços e empregos.

A regra de que a sociedade pode ser afetada pelas dívidas dos sócios, com exceção da companhia aberta, como decorreria da aplicação literal do art. 861 do Código de Processo Civil, também teria efeitos altamente deletérios. Financiadores deixariam de conceder crédito à sociedade, por não desejarem correr o risco de que dívidas de cada um dos sócios possam afetá-la. O financiador pode analisar e concordar em correr o risco próprio da atividade econômica exercida pela sociedade-devedora.

Mas dificilmente concordaria em avaliar ou correr o risco relacionado com a vida de cada um dos sócios. Isso inviabilizaria o planejamento e potencializaria o risco. Para as decisões de financiamento, é crucial a capacidade de segregar e conhecer os riscos. E não maximizá-los, ao adicionar àqueles próprios da sociedade também os derivados de cada um dos seus sócios.

Ao credor também é fundamental saber que a sociedade é dotada de estabilidade patrimonial. Ou seja, que o patrimônio da sociedade será alocado ao exercício de suas atividades e ao pagamento de suas obrigações. E que os sócios estarão limitados ao recebimento dos lucros, não podendo afetar o patrimônio da sociedade fora das situações excepcionais previstas na lei (v.g., redução do capital, dissolução e liquidação da sociedade), para as quais em geral há tutela dos direitos dos credores. Se o credor souber que a sociedade é dotada de grande instabilidade patrimonial, porque, há qualquer tempo, por decisão unilateral de um dos sócios, ela poderá ser obrigada a pagar haveres, ele reavaliará sua decisão de investimento, dado o risco de descontinuidade abrupta, fora do seu controle, da atividade econômica desenvolvida pela sociedade, afetando sua capacidade de pagamento.

Por isso, uma regra ampla de direito de retirada dos sócios ou de dissolução parcial devem limitar-se a determinados tipos societários, adequados para pequenas e médias empresas, que não necessitam de volumes elevados de financiamento, ou de financiamentos de longo prazo.

No caso de empresas que necessitam de maior volume de financiamento e de créditos de longo prazo, a estabilidade patrimonial e a segurança de que a continuidade da atividade não será afetada pela decisão unilateral de saída de um ou mais sócios é fundamental, sob pena de inviabilizar-se o acesso ao crédito ou de haver um enorme aumento do seu custo, em vista do maior risco. Nessa linha, as regras sobre direito de retirada dos sócios e sobre dissolução importam e produzem efeitos relevantes para a economia.

V. CONCLUSÃO

O princípio da limitação da responsabilidade precisa ser revitalizado, no Brasil. Na sociedade limitada e na sociedade anônima, a responsabilização dos sócios por obrigações da sociedade deve ser a exceção. Nessa linha, parece ter sido a recente alteração do art. 50 do Código Civil, promovida pela Lei 13.874/2019, que procurou conferir maior

grau de objetividade aos requisitos necessários para a decisão de desconsideração. Não basta, porém, a mudança da lei. É preciso que a jurisprudência se modifique para reconhecer a importância do princípio para a vida econômica.

Não se tem dúvida em afirmar que a revitalização do princípio da limitação da responsabilidade constituiria um estímulo importante para que novos investimentos sejam realizados e, por consequência, para o empreendedorismo. Um maior número de pessoas estaria disposto a alocar sua poupança para investir em empreendimentos econômicos produtivos, na medida em que tenham a segurança de que o seu risco estará limitado ao investimento, e que o restante do seu patrimônio estará protegido. Aumentará a disposição para investimentos em empreendimentos econômicos liderados ou geridos por terceiros.

O outro lado da mesma moeda é que a sociedade não pode ser afetada por dívidas dos seus sócios. Isso assegura a segregação de riscos e sua autonomia patrimonial. É essencial para que investidores concordem em tornar-se sócios de sociedade. Podem limitar-se a analisar os riscos da sociedade, não sendo necessário ou relevante conhecer a posição jurídica e os riscos associados a cada um dos sócios.

Da mesma forma, os financiadores poderão avaliar de forma objetiva o patrimônio e os riscos relacionados com a sociedade devedora. Não precisarão avaliar ou se preocupar com o patrimônio ou os riscos associados aos sócios. Por isso, é preciso modificar o art. 861 do Código de Processo Civil. A liquidação das quotas de sociedades limitadas ou das ações de sociedade anônima, em decorrência de penhora ou de iniciativa de credores dos sócios, deve estar necessariamente limitada à lei societária e ao estatuto e contrato social. Assim, a liquidação da quota ou da ação pelo credor somente será possível se essa liquidação estiver autorizada pela lei societária e pelo estatuto ou pelo contrato social. Fora dessas hipóteses, o patrimônio da sociedade não pode ser afetado em virtude de o sócio eventualmente inadimplir o cumprimento de suas próprias obrigações.

Finalmente, as regras que limitam o direito de retirada dos sócios e a dissolução da sociedade devem ser respeitadas. No caso da sociedade anônima, não é possível a dissolução parcial exclusivamente por falta de *affectio societatis*. O direito de retirada dos acionistas está limitado pela lei. Esse regime da lei deve ser observado, porque garante autono-

mia e estabilidade patrimonial para a sociedade, algo relevante para que ela tenha acesso a crédito e financiamento.

Nenhuma sociedade terá acesso a crédito de valor importante e de longo prazo, se a qualquer tempo o seu patrimônio puder ser afetado pela decisão de saída abrupta de um ou mais sócios. Também para que a sociedade receba investimentos. Nenhum investidor concordará em ser sócio, se a qualquer tempo, por decisão unilateral de outros sócios, o patrimônio da sociedade puder ser afetado pela obrigação de pagar haveres sociais, afetando sua capacidade de crescimento ou mesmo a continuidade de suas atividades.

Nessa linha, o regime da lei sobre direito de retirada e dissolução na sociedade anônima e na sociedade limitada deve ser rigorosamente observado, devendo ser tomadas em consideração as respectivas diferenças de tratamento, sobretudo, em relação ao regime da sociedade simples. A tendência jurisprudencial de aproximar a sociedade anônima da sociedade limitada (ou da sociedade simples) para efeito de aplicar as regras sobre direito de retirada e de dissolução parcial merece severas críticas. Isso afeta drasticamente a capacidade de a sociedade anônima de ter acesso a investimento a título de capital ou de dívida.

O principal objetivo desse artigo é evidenciar que as decisões sobre desconsideração da personalidade jurídica, penhora e liquidação de quotas ou ações por credores de sócios, direito de retirada e dissolução parcial afetam diretamente a vida econômica. Os institutos jurídicos que lidam com esses temas, em cada um dos diversos tipos societários, resultaram de um longo desenvolvimento do direito comercial, estando intimamente relacionados com exigências da vida econômica. Por isso a abordagem desses temas a partir de um prisma formalista, ou baseado apenas nas "naturezas jurídicas", é inadequada.

É preciso revitalizar a importância socioeconômica dos institutos personalidade jurídica, da responsabilidade limitada e da autonomia patrimonial. Embora isso pareça ser um truísmo, ele parece encontrar-se obscurecido na realidade brasileira atual, com consequências altamente negativas para o desenvolvimento econômico.

III. UMA NOVA VISÃO DA EMPRESA E DO SEU REGIME JURÍDICO

(DO CÓDIGO CIVIL AO PROJETO DO CÓDIGO COMERCIAL)

Arnoldo Wald¹

"Uma economia de mercado só pode funcionar corretamente num quadro institucional, político e ético que assegure a estabilidade e a regulação." MAURICE ALLAIS²

"A reforma da empresa é certamente hoje uma das tarefas mais necessárias e também uma das mais difíceis." PIERRE SUDREAU³

"Estou convencido de que a superação da crise capitalista depende tanto de providências econômicas quanto de determinações éticas e políticas, a fim de que não se assista ao drama de um mundo no qual cada novo progresso tecnológico importa em redução nos postos de trabalho, como fria e inexorável consequência da redução do número das máquinas indispensáveis à produção. É possível que tais desequilíbrios possam vir a ser superados graças apenas às leis competitivas do mercado, mas as necessidades vitais dos trabalhadores e de suas famílias não podem aguardar indefinidamente os reajustes espontâneos pregados pelos mentores do neoliberalismo. A bem ver, o que está em jogo não é apenas o bem-estar de milhares e milhares de pessoas, expulsas dos quadros produtivos, mas é o próprio destino da economia capitalista, exigindo sua revisão."

MIGUEL REALE⁴

I. A RECENTE EVOLUÇÃO DA EMPRESA

1. A evolução da empresa constitui um elemento básico para a compreensão do mundo contemporâneo. Do mesmo modo que, no passado, tivemos a família patriarcal, a paróquia e as corporações profissionais, que caracterizaram um determinado tipo de sociedade, a empresa é, hoje, a célula fundamental da economia de mercado. Já se disse, aliás,

¹ Advogado. Parecerista. Doutor em Direito e livre-docente da Faculdade Nacional de Direito. Professor catedrático de Direito Civil da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Doutor honoris causa da Universidade de Paris II e do IDP (Instituto de Direito Público). Presidente honorário da Comissão de Arbitragem do Conselho Federal da OAB.

² Prix Nobel d'économie, *Le Figaro*, 23 nov. 1998.

³ SUDREAU, Pierre. *La réforme de l'entreprise*. Paris: La Documentation Française, 1975, p. 13.

⁴ REALE, Miguel. *Crise do Capitalismo e crise do Estado*. São Paulo: Senac, 2000, p. 15.

A tríade personalidade jurídica, responsabilidade limitada e autonomia patrimonial foi construída a partir de uma longa evolução do direito comercial, voltada justamente a lidar com exigências da vida econômica, buscando as soluções mais adequadas para estimular o investimento, o financiamento, o empreendedorismo e, por consequência, o desenvolvimento econômico.

Eduardo Secchi Munhoz

O presente artigo busca demonstrar as distinções de natureza estrutural, funcional e jurídica entre a desconsideração patrimonial (usualmente referida como *veil piercing*) e a desconsideração regulatória (por nós denominada como *veil peeking*), o que deve conduzir à aplicação de critérios jurídicos igualmente diversos.

Mariana Pargendler

A sociedade limitada não emite títulos. Não possui partes que se destaquem do contrato social para ser negociadas separadamente, pois dele não se desgrudam nem circulam, mesmo quando prevista, excepcionalmente, a livre transmissão da participação societária.

Alfredo de Assis Gonçalves Neto

Sob um viés comparatístico, as inúmeras e diferentes regras jurídicas a respeito da desconsideração da pessoa jurídica no Brasil, ao que tudo indica, inserem o país em uma posição singular.

Otávio Luiz Rodrigues Jr. & Rodrigo Xavier Leonardo

A adoção da teoria dos atos de empresa pelo Código Civil representou importante evolução no direito das empresas em dificuldade, não obstante parecer que a atual sistemática ainda insiste em excluir do regime de insolvência empresarial diversos agentes econômicos que praticam atos de empresa e contribuem de forma significativa para o desenvolvimento do país.

Márcio Souza Guimarães

QUARTIER LATIN
20 Anos

